



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Mara Rosa - 2ª Vara Cível

Rodovia GO-239, esquina com a Avenida Jesus de Nazaré, no Setor Novo Horizonte II, em Mara Rosa/GO

Telefone(s): 62) 3366-1790, (62) 99229-9125

E-mail: comarcademararosa@tjgo.jus.br

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

5591762-74.2024.8.09.0102

Celio Evangelista Silva, 775.478.531-53, 14, 516, QD C 18 LT 15 A 19, Jardim Goias, GOIÂNIA, GO, 74810180

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** contra decisão proferida na mov. 66, que deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais **SARA ALVES DE ARAÚJO** e **CÉLIO EVANGELISTA SILVA**.

O embargante sustenta que a decisão embargada incorreu em omissões quanto: (i) ao dispositivo do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5158327-43.2025.8.09.0102, que indeferiu o pedido de recuperação judicial; (ii) à impossibilidade de deferir o processamento sob pena de violação à competência e autoridade do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 988, I e II, do CPC; (iii) à impossibilidade de emendar ou aditar o pleito inicial sem anuência dos credores, neste momento processual em que diversas etapas processuais já foram ultrapassadas (publicação de editais, etapa administrativa de análise de créditos, apresentação de plano de recuperação judicial), em analogia ao art. 329 do CPC; (iv) à ocorrência de

preclusão pro judicato, nos termos do art. 505 do CPC; (v) ao fato de que a empresa AGROPECUÁRIA CS E INVESTIMENTOS LTDA. é pessoa jurídica autônoma, com personalidade distinta de seus sócios; (vi) à alegação de que ser sócio ou acionista de empresa não se confunde com a inscrição individualizada do produtor na Junta Comercial em nome próprio; (vii) ao argumento de que o CNPJ do produtor rural deve estar vinculado ao CPF, segundo o código 412-0 da Receita Federal; (viii) aos requisitos formais para que produtor rural solicite registro na Junta Comercial, como obtenção de CCIR junto ao INCRA, cadastro no IMAP e solicitação de registro perante o Ministério da Agricultura; (ix) ao fato de que as pessoas físicas SARA e CÉLIO não possuem CNPJs vinculados aos seus CPFs; e (x) ao fato de que o Tema Repetitivo 1145 do STJ exige que o produtor rural se inscreva como tal na Junta Comercial, não que seja sócio de empresa.

O Administrador Judicial ressaltou a necessidade de quitação dos honorários arbitrados para pagamento mensal, que permaneceram inadimplentes durante todo o período de tramitação.

Os embargados apresentaram contrarrazões aos embargos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Dos embargos de declaração

Os embargos declaratórios constituem recurso destinado a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material porventura existente na decisão embargada, consoante previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Destinam-se a aperfeiçoar o julgado, integrando-o ou esclarecendo-o, mas não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou à modificação do entendimento adotado por mera inconformidade da parte.

No caso concreto, o embargante aponta diversas omissões na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

II.2. Da contradição da decisão embargada

O embargante aponta omissão quanto ao dispositivo constante do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5158327-43.2025.8.09.0102, segundo o qual

foi dado provimento ao recurso "para indeferir o pedido de recuperação judicial aos agravados". Sustenta que a decisão embargada violou a competência e autoridade do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 988, I e II, do CPC.

A questão suscitada merece análise cuidadosa, pois envolve a delicada relação entre as instâncias jurisdicionais e os limites da preclusão da decisão que reformou decisão interlocutória.

Com efeito, o acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante para indeferir o pedido de recuperação judicial. A fundamentação do acórdão foi clara ao reconhecer que os agravados não comprovaram o requisito essencial do registro na Junta Comercial no momento do ajuizamento da ação, conforme exigido pelo Tema Repetitivo 1145 do Superior Tribunal de Justiça. Consignou expressamente a Corte Estadual que "os documentos juntados posteriormente pelos agravados nas contrarrazões não poderiam ser considerados, por não integrarem a decisão recorrida, sob pena de supressão de instância".

O dispositivo do acórdão foi expresso: "Agravo de Instrumento conhecido e provido", com a seguinte tese de julgamento: "A ausência de registro do produtor rural na Junta Comercial no momento do pedido impede o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme orientação fixada no Tema 1145 do Colendo Superior Tribunal de Justiça".

Ocorre que, posteriormente ao julgamento do Agravo de Instrumento, este Juízo proferiu nova decisão, novamente deferindo o processamento da recuperação judicial. A fundamentação baseou-se no parecer do Administrador Judicial que considerou regular a documentação referente à empresa AGROPECUÁRIA CS E INVESTIMENTOS LTDA., constituída em 15 de maio de 2023, para comprovar o registro dos recuperandos como produtores rurais.

A questão que se coloca é: pode o Juízo de Primeiro Grau, após ter sua decisão reformada pelo Tribunal, proferir nova decisão no mesmo sentido da anterior, com base em elementos novos? A resposta a essa indagação perpassa pela análise dos limites das questões que foram apreciadas no referido acórdão.

Conforme pontuado pela nobre Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n. 5158327-43.2025.8.09.0102: "Além disso, foi destacado que a certidão juntada em grau recursal, emitida pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, a qual teria o condão de comprovar que efetuaram o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás antes do ajuizamento do feito originário, não foi objeto de análise no Juízo a quo, ou seja, não fez parte da decisão da qual se recorreu (mov. 201 dos autos originários), razão pela qual não pode ser considerada como fundamento apto a alterá-la."

Ou seja, a Relatora deixou claro que não poderia analisar os novos documentos no recurso porque não foram apreciados pelo Primeiro Grau, pois, caso o fizesse, haveria supressão de instância.

Voltando ao processo recuperacional ora analisado, como a decisão inicial não oportunizou a emenda da inicial para correção do vício, entendo que é plenamente possível, mesmo que outras providências judiciais já tenham sido adotadas, oportunizar o saneamento do vício da forma como foi realizada, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

Assim, meu entendimento é de que não houve, a rigor, desrespeito ao acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça na oportunização da correção do vício da inicial. Igualmente, também é desnecessária a intimação dos credores para manifestarem-se sobre a emenda da inicial, pois inexistente previsão legal nesse sentido.

Superadas essas questões, tenho que reconhecer que a certidão juntada na mov. 57, emitida pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, **está em nome exclusivo da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA CS E INVESTIMENTOS LTDA., que não integra a inicial.**

De toda sorte, sua inclusão no polo ativo é irrelevante, pois ela, por possuir personalidade própria, não tem o condão de comprovar o registro das pessoas físicas como produtores rurais.

Nesse ponto, portanto, verifico a existência de contradição na decisão embargada, a qual levou em consideração, mesmo que com fundamentos jurídicos de seu entendimento, o parecer do Administrador Judicial. Com efeito, a decisão deferiu o processamento da recuperação judicial com base em documentação que

comprova **apenas o registro de pessoa jurídica distinta dos requerentes**, o que não atende ao requisito do Tema Repetitivo 1145 do STJ, que exige o registro individualizado do produtor rural pessoa física na Junta Comercial.

A propósito, ainda que não integre o objeto do acórdão, a Relatora deliberou sobre esse ponto ao afirmar que: "**uma vez que, caso o aludido registro esteja em nome da pessoa jurídica, é certo que esta deve constar no polo ativo da ação originária, e demanda a análise quanto a esta dos requisitos legais para o processamento da recuperação.**"

E mesmo que a pessoa jurídica fosse incluída no polo ativo, isso não seria capaz de preencher os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais pessoa física, como bem asseverado no acórdão.

Desta feita, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

Sobre a remuneração do Administrador Judicial, que exerceu seu trabalho de boa-fé desde a nomeação, tendo atendido a todas as determinações judiciais, tenho que deve ser satisfeita proporcionalmente ao período do desempenho de seu trabalho.

Como fundamento para tal entendimento, pode-se citar analogicamente a disposição do art. 24, §3º, da Lei de Recuperação Judicial: "§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração."

Não é razoável, nem proporcional e, além disso, configura atentado à vedação do enriquecimento sem causa exigir o desempenho do exercício profissional do Administrador Judicial, por ação intentada pelos recuperandos, e, mesmo tendo realizado o trabalho a que foi nomeado, deixar de remunerá-lo por isso.

Assim, deve o referido profissional receber pelo trabalho exercido, desde a nomeação até o trânsito em julgado da presente decisão, conforme valores estipulados nos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, com efeitos modificativos, para, **reconhecendo a contradição apontada, INDEFERIR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **SARA ALVES DE ARAÚJO** e **CÉLIO EVANGELISTA SILVA**, por ausência de comprovação do requisito essencial do registro dos produtores rurais pessoas físicas na Junta Comercial no momento do ajuizamento, conforme exigido pelo Tema Repetitivo 1145 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a manifestação de resistência dos embargados, **CONDENO** os requerentes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência aos procuradores do **BANCO SANTANDER**, na proporção de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida.

Transitada em julgado, expeça-se certidão de honorários do Administrador Judicial, consignando o valor da remuneração em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, contados da assinatura do termo de compromisso (11/02/2025) até o trânsito em julgado da presente decisão, que constitui título executivo judicial para todos os fins de direito, nos termos do art. 515, V, do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Mara Rosa, data da assinatura digital.

THIAGO MEHARI
JUIZ SUBSTITUTO